

Trata-se de recurso protocolizado na CVM em 25.10.04 por HOTÉIS E TURISMO DA GUANABARA S.A. (fls. 01/04), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 05), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 01/02), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. a recorrente teve sua falência decretada no ano de 1993 e se encontra até a presente data em processo de concordata suspensiva, em curso, perante a 2ª Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte/MG, o que, por si só, torna inaplicável a mesma necessidade de se fixar Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante;
- b. conforme leciona Modesto Carvalhosa, " **os atos e fatos relevantes são aqueles que podem influir de modo ponderável na cotação dos valores de emissão da companhia, afetando a decisão dos investidores de vendê-los, comprá-los ou retê-los.**" (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 336);
- c. a necessidade de se definir Política de Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes advém da negociação de valores mobiliários no mercado de capitais, o que, de fato, não ocorre com a recorrente, em virtude de sua situação de concordatária;
- d. os balanços patrimoniais revelam que a recorrente encontra-se apenas com receita financeira, não possuindo atividade operacional, não havendo, portanto, fatos ou atos relevantes a serem informados, enquanto pendurar a situação jurídica pendente;
- e. pelo exposto e, conforme documentação ora acostada (fls. 03/04), a Recorrente requer seja acatado o presente recurso, no sentido de ser cancelada a imposição da multa em epígrafe.

#### Entendimento da GEA-3

2. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fl. 06):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
Horsa Rio	116.352.476	100,00	27.846.424	100,00	144.198.900	100,00
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Total	116.352.476	100,00	27.846.424	100,00	144.198.900	100,00

3. Além disso, cabe ressaltar que em 25.05.98, conforme determinação do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, foi suspensa a falência de Hotéis e Turismo da Guanabara S.A., concedendo-lhe a concordata suspensiva, situação atual da companhia, segundo o cadastro da CVM (fl. 08).
4. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante tempestivamente, sendo que as argumentações apresentadas pela companhia – principalmente, de que "a necessidade de se definir Política de Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes advém da negociação de valores mobiliários no mercado de capitais, o que, de fato, não ocorre com a recorrente, em virtude de sua situação concordatária" – não a exime de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.
5. Destacamos, ainda, que:
  - a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 07); e
  - b. segundo o sistema IPE, a companhia **já** encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Em exercício